



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08  
Sala 201 - Fazenda  
Mat.: Síspe 91745

CC02/C01  
Fls. 57

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10840.004262/2003-66  
**Recurso n°** 137.563 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-80.701  
**Sessão de** 19 de outubro de 2007  
**Recorrente** AGPEC DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 01 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinaturas manuscritas]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
SBB  
Sívio Barbosa  
Mat.: Siage 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

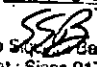
Presidente

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente) e José Antônio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u> .
 Silvio Soares de Carvalho Mat.: SIAPE 91745

## Relatório

AGPEC DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 45/51, contra o Acórdão nº 14-13.552, de 28/08/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 33/36, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0000019 (fls. 19/20), relativo ao PIS, referente ao ano calendário de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão da situação do DARF registrar "Pgto não localizado e Pgto sem MM e sem JM", conforme fl. 21, cuja ciência ocorreu em 11/11/2003 (fls. 31/32).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/06, alegando a ocorrência de decadência, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

A DRJ, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1997*

**DECADÊNCIA. PRAZO.**

*O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

**PAGAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA.**

*O pagamento a destempo de tributos com insuficiência em relação aos acréscimos legais sujeita o infrator à exigência, de ofício, da diferença recolhida a menor.*

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10/11/2006, recurso voluntário de fls. 45/51, repisando seu argumento de defesa, ou seja, que a regra a ser aplicada é a prevista no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que se trata de lançamento por homologação, resultando na decadência e conseqüente extinção dos valores reclamados.





Processo n.º 10840.004262/2003-66  
Acórdão n.º 201-80.701

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Sá <i>SSB</i> Mat: São 91745

CC02/C01 Fls. 60
---------------------

Ao final, requereu a reforma, em parte, da decisão de primeira instância e o cancelamento integral da exação.

É o Relatório.

*CPi* *for*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 01, 08.
Silvio <i>SSB</i> Barbosa Mat.: Siga 51745

## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte foi autuada por insuficiência do pagamento referente ao período de apuração de março de 1997 (fl. 21) e em decorrência de pagamentos efetuados após o vencimento sem a multa e juros de mora, referente aos períodos de apuração de janeiro a março de 1997 (fls. 22/24).

Conforme consignam os documentos de fls. 31 e 32, a ciência do lançamento ocorreu em 11/11/2003. Portanto, caso vigore a tese da contribuinte de decadência quinquenal, todos os períodos lançados teriam sido alcançados pela decadência, uma vez que todos os fatos geradores são anteriores a 11/11/1998, tendo havido pagamento antecipado.

Conforme se demonstrará, assiste razão à recorrente, sendo remansoso o entendimento, não só deste Conselho, quanto de sua Egrégia Câmara Superior, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

De acordo com o art. 239, § 1º, da CF, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Destarte, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF, para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

*"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625, Recurso nº 118.904, Relator Henrique Pinheiro Torres, data da sessão: 23/03/2004)*

*"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma." (Acórdão nº 201-77.463, Recurso nº 122.735, Relator Jorge Freire, data da sessão: 16/02/2004)*

*SSB* *CFP*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09/10/08.

SSB  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

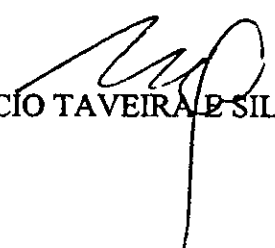
CC02/C01  
Fls. 62

Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

No presente caso, conforme se depreende das fls. 21/24, houve pagamento antecipado e, desse modo, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 11/11/2003, já se encontravam fulminados pela decadência à época da ciência do lançamento todos os períodos de apuração, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, tendo em vista a ocorrência de decadência de todos os períodos lançados.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

